



CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS



RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

2016

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES
ANO DE 2016

COORDENAÇÃO

Geol^o Waldir Duarte Costa

RELATORIA

Geol^o Mário Amilde Valença dos Santos

APRESENTAÇÃO

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS foi a primeira a ser instalada logo após a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e vem funcionando quase ininterruptamente nesses 18 anos de profícua atuação. Foi interrompido o seu funcionamento durante o período de 2012 a 2014 pelo não encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado da proposta da nova lei de águas subterrâneas elaborada pela CTAS durante o período de setembro/2008 a março/2009, com aprovação no CRH em março de 2009.

Em 2015 a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC resolveu encaminhar a proposta de lei ordinária que tomou o número 387/2015, com sensíveis alterações no seu texto original, o que levou a CTAS, neste ano, a efetuar uma detalhada análise e propor ao CRH que enviasse as alterações à Assembléia a fim de evitar danos futuros à exploração das águas subterrâneas.

Como poderá ser visto no presente relatório, a CTAS, única câmara do CRH a funcionar duas vezes por mês, apresentou nas 26 (vinte e seis) reuniões realizadas, um vasto trabalho, com discussão e aprovação de três propostas de resolução encaminhadas ao CRH, além de análises de documentos legais como a proposta de Lei Ordinária 387/2015, elaboração parcial da proposta de resolução da referida lei, emissão de parecer técnico para o CRH, reuniões com a participação de convidados ilustres como o Secretário Executivo de Recursos Hídricos José Almir Cirilo, o presidente da APAC, Marcelo Cauás Asfora, a presidente da CPRH, Simone Nascimento de Souza, os diretores da APAC Gustavo Abreu e Crystianne Rosal, representante da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, Elizabeth Szilassy, dentre outros.

As 14 (quatorze) entidades que integram a CTAS apresentaram uma média anual de frequência em torno dos 90%, o que bem demonstra o interesse despertado nos membros da câmara pelos temas e assuntos discutidos. Nenhuma reunião programada, nem mesmo as extraordinárias, deixou de ser realizada por falta de quorum.

Queremos deixar o nosso agradecimento a todos os membros da CTAS e, em especial, à nossa eficiente colaboradora Gizélia M^a Rodrigues da Silva que prestou um inestimável apoio à realização das nossas reuniões.

Waldir D.Costa – Coordenador da CTAS

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES – ANO DE 2016

1. COMPOSIÇÃO DA CTAS

A composição da CTAS (ANEXO 1) no ano de 2016 sofreu apenas uma alteração em relação à do ano de 2015, quando foi substituída a representação da Prefeitura de Riacho das Almas pela representação da AGP-Associação dos Geólogos de Pernambuco, mediante Resolução CRH nº 01 de 28/01/2016 (ANEXO 2)

2. REUNIÕES PLENÁRIAS DA CTAS EM 2016

No Ano de 2016 foram realizadas 22 (vinte e duas) reuniões ordinárias e 04(quatro) reuniões extraordinárias, totalizando 26 (vinte e seis) reuniões plenárias na CTAS. As atas e listas de presença são apresentadas no último anexo. As reuniões, conforme estabelecido previamente, foram realizadas sempre na primeira e terceira segunda-feira de cada mês.

A frequência dos representantes das entidades é mostrada no Quadro 1, com detalhes do ANEXO 3 e o Gráfico da Figura 1 compara a participação das entidades nas reuniões da CTAS.

Quadro 1 – Frequência das entidades às reuniões da CTAS em 2016

Entidades	Presença em reuniões	Porcentual de presença
ANE	26	100,00
UNIECO	26	100,00
AGP	26	100,00
ABAS	25	96,15
FAZ.FIEZA	25	96,15
SEMAS	25	96,15
COBH-CAPIB.	24	92,31
SINDPOÇOS	23	88,46
CPRM	23	88,46
DNPM	23	88,46
COMPESA	23	88,46
CPRH	20	76,92
SES	19	73,08
CREA-PE	19	73,08

Verifica-se que 11 (onze) das entidades apresentaram uma freqüência muito boa, entre 88,5% e 100%, com média de 94,06%, enquanto apenas 3 (três) tiveram participação entre 73% e 77%. No total das 14 entidades a média de participação foi de 89,8%, que pode ser considerada muito boa e reflete o interesse dos membros da câmara pelos assuntos abordados.

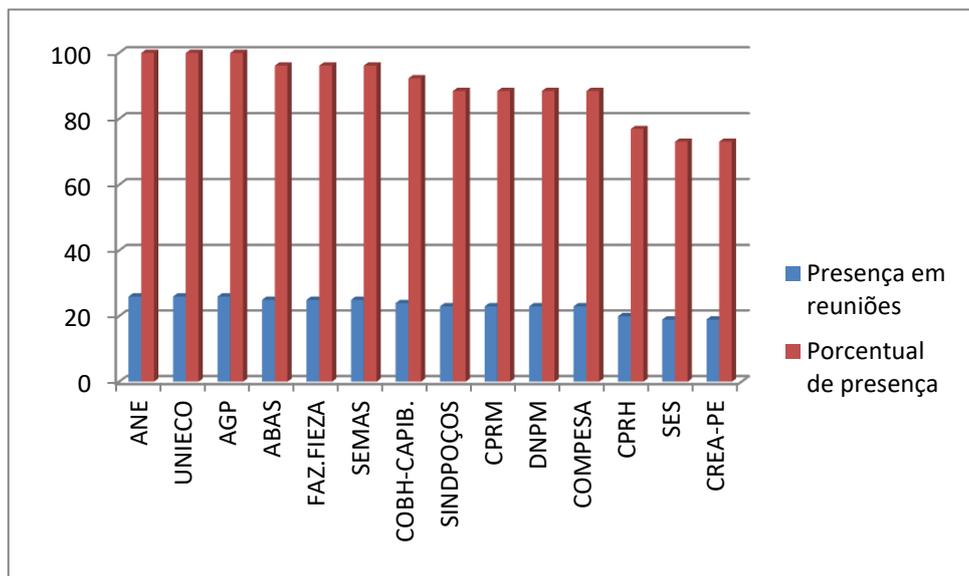


Figura 1 – Gráfico comparativo das entidades participantes às reuniões da CTAS em 2016

Não houve exclusão das entidades que ultrapassaram o número de 5(cinco) reuniões em virtude da alteração do art. 34 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme será abordado adiante.

3. ASSUNTOS DISCUTIDOS E RESOLUÇÕES APROVADAS

As resoluções discutidas e aprovadas na CTAS foram remetidas ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH que as homologou.

3.1. Discussão da Proposta do Projeto de Lei Ordinária nº 387/2015 com proposta de alteração enviada ao CRH

O art.11 da proposta original que trata do Parecer de Viabilidade Técnica – PVE, foi alterado e acrescido de mais três artigos a respeito do mesmo assunto – PVE, enquanto o artigo 23, sobre a Licença de Instalação também foi modificado com a inserção de mais dois artigos. No art.35 da versão original foi suprimida a alusão ao art.11. O texto aprovado pela CTAS com as alterações efetuadas é apresentado no ANEXO 4 (com letras em vermelho nos artigos modificados e inseridos).

3.2. Discussão da proposta de Regulamentação da Lei 387/2015

Foram propostos, discutidos e aprovados os primeiros 15 (quinze) artigos do decreto a ser assinado pelo Governador após a aprovação da lei 387, para

regulamentar a referida lei. No ANEXO 5 são apresentados os artigos já aprovados.

3.3. Resolução que “Altera o artigo 34 da Seção IV do Regimento Interno do CRH”

Foram propostos, discutidos e aprovados os termos para alterar o art.34 do CRH, que passou a ter a seguinte redação: “Ausência de membros da Câmara Técnica por três reuniões ordinárias consecutivas ou por cinco alternadas no decorrer de um biênio, quando a câmara adotar um regime de reunião a cada mês, ou no decorrer de um ano, quando o regime da câmara for de reunião bimensal, implicará na exclusão da instituição por ele representada, quando será escolhida nova instituição pelo CRH”.

O ANEXO 6 apresenta o texto completo da resolução inclusive os “considerandos”.

3.4. Resolução que “Estabelece normas e procedimentos para obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizados em leitos de rios intermitentes no Estado de Pernambuco”.

Essa questão que envolve a exploração de areias em trechos de rios secos foi intensamente discutida na CTAS, durante três meses, contando com a participação inclusive de representantes de prefeitura municipal. Foi criado um grupo de trabalho presidido pelo Diretor do DNPM Marcos Holanda, representante da APAC, da CPRH, da AGP, e da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe. Ao final foi elaborado um texto de resolução que complementaria a Resolução CONSEMA 01/2013; no ANEXO 7 a proposta de resolução é apresentada integralmente.

3.5. Resolução que “Dispõe sobre os procedimentos para a regularização de poços e outras obras de captação junto aos órgãos licenciador e regulador dos recursos hídricos subterrâneos e dá outras providências”.

Essa resolução visa a regularização de poços perfurados clandestinamente, sem cadastramento, e que vêm acarretando problemas na gestão dos aquíferos, sobretudo na região costeira, da Área Metropolitana do Recife. No ANEXO 8 é apresentado o texto dessa proposta de resolução.

3.6. Parecer Técnico relativo à Consulta do Secretário Executivo de Recursos Hídricos a respeito do Pedido de Reconsideração apresentado pela BIG BEN S.A ao Auto de Infração com Advertência, nº MA 041/2015, de autoria da APAC - Agência Pernambucana de Águas e Clima, emitido em 10/11/2015.

Atendendo solicitação emanada do CRH a CTAS emitiu um Parecer Técnico a respeito de poço em situação irregular autuado pela Câmara de Fiscalização da APAC. Texto do parecer no ANEXO 9

4. ELEIÇÃO DO COORDENADOR E RELATOR DA CTAS

O art.32 do Regimento Interno do CRH estabelece que “O Coordenador e o relator das Câmaras Técnicas serão eleitos na sua primeira reunião, por maioria simples dos votos, e terão mandatos de um ano, sendo permitida uma reeleição”. Assim sendo, na reunião realizada em 12 de setembro, foram reeleitos o coordenador Waldir Duarte Costa e o relator Mario Amilde Valença dos Santos para mais um mandato de um ano.

5. CORRESPONDENCIAS ENVIADAS E RECEBIDAS

Foram enviadas durante o ano de 2016, 14 (quatorze) correspondências, sendo 4(quatro) para o SDEC, 2(duas) para o SRH, 3 (três) para a APAC, 2 (duas) para a CPRH, 1(uma) para a CTALI e 1(uma) para o DNPM. Apenas duas correspondências foram recebidas, uma do Diretor da SRH e outra do Grupo de Trabalho encarregado da elaboração de uma proposta para a questão da exploração das areias. O ANEXO 10 consta dos textos dessas correspondências, na ordem cronológica de suas emissões.

RELAÇÃO DOS ANEXOS

- ANEXO 1 - COMPOSIÇÃO DA CTAS - CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS
- ANEXO 2 - RESOLUÇÃO CRH nº 01 de 28/01/2016
- ANEXO 3 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA DAS REUNIÕES
- ANEXO 4 - PROPOSTA DO NOVO TEXTO DA LEI ORDINÁRIA Nº 387/2015
- ANEXO 5 - PROPOSTA (PARCIAL) DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 387/2015
- ANEXO 6 - RESOLUÇÃO QUE “ALTERA O ARTIGO 34 DO REGIMENTO INTERNO DO CRH”
- ANEXO 7 - RESOLUÇÃO QUE “ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM ALUVIÕES LOCALIZADOS EM LEITOS DE RIOS INTERMITENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO”
- ANEXO 8 - RESOLUÇÃO QUE “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE POÇOS E OUTRAS OBRAS DE CAPTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS LICENCIADOR E REGULADOR DOS RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- ANEXO 9 - PARECER TÉCNICO RELATIVO À CONSULTA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RECURSOS HÍDRICOS
- ANEXO 10 - CORRESPONDÊNCIAS EMITIDAS E RECEBIDAS PELO CTAS
- ANEXO 11 - ATAS E LISTAS DE PRESENÇAS DAS REUNIÕES DA CTAS

ANEXO 1:
COMPOSIÇÃO DA CTAS-CÂMARA
TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

ENTIDADE	REPRESENTAÇÃO	NOME	TELEFONE	e.mail
Associação Águas do Nordeste - ANE	Titular-Coorden.	Waldir Duarte Costa	988454815-32414815	wdcosta@ibest.com.br
	Suplente	Ricardo Augusto Pessoa Braga	996071450-34466871	rbraga@hotlink.com.br
Universidade Livre do Meio Ambiente - UNIECO	Titular-Relator	Mario A.Valença dos Santos	991624368-34416913	mariovalenca@yahoo.com.br
	Suplente	Reginaldo Antonio V. dos Santos	999761969-32689976	unieco1@yahoo.com.br
Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS	Titular	José de Assis Ferreira	984942754-31842525	assisferreira@sdec.pe.gov.br
	Suplente	Waldir Duarte Costa Filho	999978848-33161480	waldir.costa@cprm.gov.br
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	Titular	Robson Xavier Duarte	994885576-34129532	rxduarte@gmail.com
	Suplente	João Maria Martins Araújo	994885319-34129532	joaomaria@compesa.com.br
Comitê da Bacia do Rio Capibaribe-COBH-Capibaribe	Titular	Antonio F. de Oliveira Neto	988473835-31842553	aferreira.neto@sdec.pe.gov.br
	Suplente	Maria Tereza Duarte Dutra	996960632-30195213	dutra.tereza@gmail.com
Secretaria Estadual de Saúde - SES	Titular	RoselaneRans	31840190-31840336	ambiental.pe@gmail.com
	Suplente	Silvânia Alves de Assis Lima	988285543-31840190	silvaniaassis@yahoo.com.br
Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade	Titular	Paulo Teixeira de Farias	984942713-31847901	paulo.teixeira@semas.pe.gov.br
	Suplente	Joana T.Aureliano Maia	31847978	joana.aureliano@semas.pe.gov.br
Associação Fazenda Fieza de Educação Ambiental	Titular	Jorge Mauricio Dias da S.Fieza	991454145-32420619	jmfieza@gmail.com
	Suplente	Paulo Andre Dias da Silva Neto	999091940-999760404	pauloandredsn@hotmail.com
Serviço Geológico do Brasil - CPRM	Titular	Manoel Julio Galvão	988493042	manoel.galvao@cprm.gov.br
	Suplente	Adson Brito Monteiro	33161470	adson.monteiro@cprm.gov.br
Associação dos Geólogos de Pernambuco - AGP	Titular	Filipe Saboya Bernardino	999245064	filipe_saboya@hotmail.com
	Suplente	Jairo de Souza Leite	997092200-33276838	jsl7@terra.com.br
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA	Titular	Waldir Duarte Costa Filho	999978848-33161480	wdcfilho@gmail.com
	Suplente	Cristiano José da Silva	992917749-30325834	cristianosilva@creape.org.br
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/PE	Titular	Alipio Agra Lima	981061117-40095477	alipio.agra@dnpm.gov.br
	Suplente	José Carneiro de Jesus Neto	984716801-40095478	jose.jesus@dnpm.gov.br
Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH	Titular	Oswaldo Pereira Sobrinho	999406766-31828898	opsobrinho@bol.com.br
	Suplente	Andreza Tacyana Félix Carvalho	988471779-31828857	andrezafelix@hotmail.com
Sindicato das Empresas de Perfuração de Poços - SINDPOÇOS	Titular	Alexandre de Amorim Barbosa	999540409-34422053	alexandre@befpocos.com.br
	Suplente	José Osorio de Cerqueira	992926908	prismapocos@hotmail.com

ANEXO 2:

Resolução CRH nº 01 de 28/01/2016

Resolução CRH nº 01 de 28/01/2016

Altera a composição da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS

O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na **Lei 12.984 de 30 de dezembro de 2005** e o **Regimento Interno do CRH** aprovado pela plenária em 29 de novembro de 2010, e

Considerando o **Ofício CTAS/CRH nº 003/2016** de 20 de janeiro de 2016, da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS, representada pelo seu coordenador, geólogo Waldir Duarte Costa;

Considerando o **art.34 do Regimento Interno do CRH** que transcrevemos: “*A ausência de membros de Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas, ou por cinco alternadas, no decorrer de um biênio, implicará na exclusão da instituição por ele representada, quando será escolhida nova instituição pelo CRH*”;

Considerando o **art.23 do Regimento Interno do CRH** que transcrevemos: “*O Presidente poderá decidir ad referendum do Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre matéria previamente apreciada em Câmara Técnica, em caso de urgência, devendo a mesma ser submetida ao Plenário na primeira reunião subsequente do Conselho para homologação*”;

RESOLVE:

Art.1º - **Alterar o artigo 1º da Resolução CRH nº 09 de 23 de setembro de 2015 e incluir** na composição da mencionada câmara a **Associação dos Geólogos de Pernambuco – AGP** e retirar da composição a **Prefeitura de Riacho das Almas**.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 28 de janeiro de 2016-12-31

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
Presidente do CRH

ANEXO 3:
CONTROLE DE FREQUÊNCIA DAS
REUNIÕES

ANEXO 4:

**PROPOSTA DO NOVO TEXTO DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 387/2015**

Projeto de Lei Ordinária Nº 387/2015

Ementa: Dispõe sobre a conservação, a preservação e administração das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 1º A conservação e a preservação das águas subterrâneas implicam no seu uso racional, no controle da exploração, na aplicação de medidas de controle à contaminação e na manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 2º Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento d'água ou por motivos geológicos ou ambientais, a Entidade Outorgante poderá propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I - instituir áreas de proteção, restrição e controle;
- II - restringir as vazões captadas através de poços;
- III - proibir ou limitar a perfuração de novos poços;
- IV - estabelecer distâncias mínimas entre poços; e
- V - outras medidas que o caso requerer.

Art. 3º - É proibido contaminar as águas subterrâneas através de qualquer atividade antrópica.

§ 1º - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer natureza, somente poderão ser armazenados, transportados ou lançados no solo ou nos cursos d'água, de forma a não degradarem as águas subterrâneas.

§ 2º - A descarga de contaminantes que possam degradar as águas subterrâneas será punida na forma prevista nesta lei e em normas incidentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º - As obras de captação de água subterrânea deverão ser dotadas de dispositivos adequados de proteção sanitária, no propósito de evitar a penetração de contaminantes.

Art. 4º - O Estado de Pernambuco por intermédio da Entidade Outorgante de Recursos Hídricos poderá celebrar convênios com os Estados envolvidos e/ou União visando à preservação e à administração dos aquíferos comuns a mais de uma unidade federativa.

Art. 5º - O Estado de Pernambuco deverá promover ações e incentivar os usuários da água subterrânea ao seu reuso.

Art.6º - A Entidade Outorgante poderá autorizar recarga artificial de aquíferos nos seguintes casos:

- I - Explorações que ocasionem o rebaixamento excessivo dos níveis com risco de exaustão do aquífero;
- II - Quebra do equilíbrio da interface água doce/água salgada, com invasão da cunha salina e salinização do aquífero;
- III - Contaminação do aquífero por infiltração de poluentes químicos ou orgânicos;
- IV - Outros casos que venham a comprometer quali-quantitativamente o aquífero.

§ 1º - A recarga de que trata o *caput* dependerá de outorga e obedecerá ao disposto em Resolução de Entidade Outorgante;

§ 2º - A recarga artificial torna a água infiltrada em subterrânea, sujeitando-a portanto, às disposições desta Lei;

§ 3º - O Estado de Pernambuco incentivará a realização de recarga artificial por entidades privadas, pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE DA EXPLOTAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Seção I

Da Entidade Outorgante

Art.7º— Compete à Entidade Outorgante, dentre outras, as seguintes atividades fundamentais:

- I - avaliar as reservas, potencialidades, disponibilidades e recursos exploráveis de águas subterrâneas, bem como planejar o seu aproveitamento racional;
- II - cadastrar todas as obras de captação de águas subterrâneas no Estado de Pernambuco, no Sistema de Informações de Recursos Hídricos, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III - emitir o Parecer de Viabilidade de Exploração – PVE;
- IV - outorgar o direito de uso das águas subterrâneas;
- V - cobrar pelo uso das águas subterrâneas;
- VI - realizar em conjunto com a Entidade Fiscalizadora o enquadramento em classes de uso das águas subterrâneas;
- VII - monitorar a exploração dos recursos hídricos subterrâneos;
- VIII - fiscalizar a perfuração e completação dos poços e os testes de bombeamento;
- IX - fiscalizar o cumprimento do Termo de Outorga;
- X - aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente.

Subseção I

Da Avaliação das Reservas, Potencialidades, Disponibilidades e Recursos Exploráveis de Águas Subterrâneas

Art. 8º - Deverão ser desenvolvidos com periodicidade, estudos hidrogeológicos através dos órgãos competentes, no sentido de definir as reservas, a potencialidade, a disponibilidade e os

recursos exploráveis dos aquíferos no Estado de Pernambuco, bem como as condições de sua exploração.

§ 1º - Esses estudos constituirão em instrumentos técnicos para subsidiar os processos de análise de pareceres das licenças ambientais e dos requerimentos de outorga.

§ 2º - Os estudos deverão conter o Mapa de Zoneamento Explorável que estabelecerá restrições e condições de uso dos aquíferos, com base na disponibilidade e recursos exploráveis, bem como ainda nas características físico-químicas da água.

Subseção II

Do Cadastro de Obras de Captação de Águas Subterrâneas

Art. 9º - A Entidade Outorgante cadastrará as informações técnicas das captações de águas subterrâneas, inclusive aqueles abandonados no Sistema de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 10 - Os relatórios e dados hidrogeológicos tais como: fichas de poços, análises químicas e outras, constantes no sistema de informações, serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso, nos termos da Lei nº14.804 de 29 de outubro de 2012.

Subseção III

Do Parecer de Viabilidade de Exploração – PVE

~~Art. 11 – Para todo poço a ser perfurado, sujeito a outorga, deverá ser emitido um Parecer de Viabilidade de Exploração – PVE, pela Entidade Outorgante, que com base nos estudos hidrogeológicos e outros normativos existentes:~~

~~I – analisará a viabilidade técnica do poço na localidade e condições pretendidas e a possibilidade de atendimento de água pelo Sistema Público de Abastecimento;~~

~~II – definirá as condições para a execução da obra, podendo restringir a vazão requerida ou indeferir a sua execução.~~

~~Parágrafo único: Os critérios para determinação da viabilidade de fornecimento de água tratada e/ou bruta pelo Sistema Público de Abastecimento serão estabelecidos por meio de regulamento.~~

Art. 11 – O interessado na perfuração de um poço em sua propriedade deverá ingressar com um requerimento de Perfuração de Poço junto à Entidade Outorgante de direito de uso da água conforme especificações desta lei, que analisará o conteúdo da documentação anexa, podendo quando for necessário, solicitar informações complementares ao requerente;

Art. 12 – Após análise dos documentos apresentados juntamente com o requerimento para perfuração de poço, a Entidade Outorgante emitirá um Parecer de Viabilidade de Exploração – PVE, autorizando ou indeferindo a solicitação, definindo quando autorizado, as condições de execução do poço e estabelecendo a vazão máxima possível.

Art. 13 – Para análise do pedido de perfuração de poço, a Entidade Outorgante deverá considerar:

I – Estudos hidrogeológicos da região de localização do poço;

II – Viabilidade técnica de exploração do aquífero na localidade e condições de produção do poço;

III – Comprovação de que o interessado está servido pelo Sistema Público de Abastecimento;

IV – Outras normativas existentes

Art. 14 - Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007, o proprietário interessado na perfuração de um poço obriga-se a efetuar a ligação do seu prédio à rede de distribuição pública de água, sempre que a localidade seja servida pelo Sistema Público de Abastecimento.

§ 1º - A água do poço não pode ser misturada à rede de água de abastecimento público, conforme estabelece o § 1º do art.7º do Decreto Federal nº 7.217 de 21/06/2010, devendo para tanto ser efetuada uma linha adutora desde o poço até a caixa d'água separada da linha oriunda da rede pública;

§ 2º - A comprovação de atendimento de água pelo Sistema de Abastecimento Público poderá ser efetuada com apresentação pelo interessado de uma cópia da conta d'água atualizada, emitida pela entidade responsável pelo abastecimento, ou por uma declaração emitida por essa entidade, ou ainda, pela cópia do pedido de ligação efetuado pelo interessado.

§ 3º - A presente lei, em função da existência da rede de abastecimento público, ou de solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, não impede a perfuração e utilização de um poço pelo interessado, desde que o mesmo não venha a acarretar prejuízos a captações já existentes ou esteja localizado em área vetada pelo poder público.

Art. 15 – A entidade Outorgante deverá emitir o PVE, autorizando ou indeferindo o pedido de perfuração de poço no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recepção do requerimento, na referida entidade.

§ 1º - Quando ocorrer necessidade de complementação de documentos ou informações para análise do pedido, a Entidade Outorgante comunicará ao requerente através de notificação por correspondência registrada ou por meio eletrônico, ficando o prazo para análise final do pedido suspenso até que a notificação seja atendida.

§ 2º - O não atendimento da notificação no prazo nela determinado implicará no arquivamento do pedido.

Subseção IV

Da Outorga de Direito da Água Subterrânea

Art. 16 - A utilização das águas subterrâneas no Estado dependerá da concessão ou autorização administrativa, outorgada pela Entidade Outorgante de Recursos Hídricos de Pernambuco nos seguintes casos:

- I - Concessão Administrativa, quando a água destinar-se a usos de utilidade pública;
- II - Autorização Administrativa, quando a água captada destinar-se a outras finalidades.

Art.17 - A Outorga de Direito de Uso das Águas Subterrâneas será concedida concomitantemente com a Licença de Operação e levará em conta a possibilidade de atendimento da demanda de água pelo Sistema Público de Abastecimento e as condições de explotabilidade dos aquíferos, conforme parecer (PVE) emitido pela Entidade Outorgante

Parágrafo único – A critério da Entidade Outorgante de recursos hídricos, poderão ser solicitados do requerente os estudos hidrogeológicos específicos ou complementação de documentação, além do previsto no artigo 24.

Art. 18 - As captações de águas subterrâneas destinadas exclusivamente ao usuário doméstico residencial ou rural, com profundidades reduzidas ou vazões insignificantes e condições especiais a serem regulamentadas, estarão dispensadas de outorga e das licenças de instalação e operação.

§1º - Os critérios para caracterização de “profundidades reduzidas”, de “vazão insignificante” e “condições especiais”, serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvida a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas.

§2º - Os proprietários das captações de que tratam o *caput* ficam obrigados a cadastrá-las, na forma dos artigos 9º, 10 e 11 e da sua regulamentação.

Art. 19 – Os titulares das outorgas de direito de uso da água são obrigados a:

- I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
- II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;
- III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas;
- IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à concessão ou à autorização;
- V - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da Entidade Outorgante;
- VI - permitir a realização de testes de bombeamentos e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante;

Art. 20 - Em caso de comprometimento quali-quantitativo do aquífero, devidamente comprovado, ou sempre que o interesse público assim o exigir, e sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, a Entidade Outorgante poderá:

- I - determinar a suspensão da outorga de uso, até que o aquífero se recupere;
- II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado, mediante emissão de nova outorga;
- III - revogar a concessão ou a autorização para uso de água subterrânea.

Subseção V

Da Cobrança pelo Uso das Águas Subterrâneas

Art. 21 - A água por ser um recurso natural escasso a ser preservada contra a exaustão e degradação da sua qualidade, fica instituída a cobrança pelo uso da água subterrânea.

Parágrafo púnico: O Estado de Pernambuco, detentor do domínio da água subterrânea conforme previsto no art. 26, inciso I, da Constituição Federal, cobrará pelo seu uso, por intermédio da Entidade Outorgante levando em consideração os seguintes critérios:

- I - a disponibilidade hidrogeológica local;
- II - a vazão diária captada;
- III - a finalidade de uso a que se destina;
- IV - outras questões de seu interesse.

Art. 22 - O valor, as hipóteses de isenção e os demais elementos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água subterrânea serão regulamentados por Decreto, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único: A definição dos procedimentos de cobrança serão estabelecidos por Resolução da Entidade Outorgante.

Art. 23 - Os recursos financeiros arrecadados serão destinados gestão dos recursos hídricos.

Parágrafo único: 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos financeiros arrecadados serão destinados ao custeio da Entidade Outorgante

Subseção VI

Do Monitoramento do Aquífero

Art. 24 - Compete às Entidades Outorgante e Licenciadora, o monitoramento dos aquíferos do Estado de Pernambuco, no âmbito das suas respectivas atribuições, objetivando preservar sua disponibilidade e qualidade.

Art. 25 - Será estabelecido pela Entidade Outorgante o contínuo controle sobre a exploração da água dos aquíferos a fim de evitar problemas de superexploração, exaustão, salinização, subsidência e outros, decorrentes da retirada de volumes d'água superiores à potencialidade do aquífero.

Parágrafo único - Os poços sujeitos à Outorga deverão ser dotados de equipamento de medição de volume explotado e de dispositivo que possibilite a medição de níveis e, no caso de poços jorrantes, deverão ainda ser dotados de dispositivos para evitar desperdícios.

Seção II

Da Entidade Licenciadora

Art. 26 - A **Entidade Licenciadora** deverá desempenhar, dentre outras e sem prejuízo ou restrição de qualquer natureza ao disposto na sua lei instituidora, as seguintes atividades fundamentais:

- I - receber e analisar os pedidos de Licença de Instalação e, após a emissão do PVE pela Entidade Outorgante, conceder ou indeferir a referida licença;
- II - receber e analisar os pedidos de prorrogação da Licença de Instalação e, após consulta à Entidade Outorgante, conceder ou indeferir a referida prorrogação;
- III - receber e analisar os relatórios de manutenção de poços;
- IV - receber e analisar os pedidos de Licença de Operação, inicial ou de renovação, e, após consulta à Entidade Outorgante, conceder ou indeferir a referida licença ou sua renovação dentro da vigência do Termo de Outorga;
- V - realizar em conjunto com a Entidade Outorgante, o enquadramento em classes de uso das águas subterrâneas;
- VI - fiscalizar a perfuração e completação dos poços e os testes de bombeamento;
- VII - aplicar aos infratores as penalidades previstas.

Parágrafo único - Deverão ser enviadas à Entidade Outorgante cópias dos documentos gerados pelos itens I, II, III, IV e V, acompanhadas da documentação de instrução.

Subseção I

Da Licença de Instalação

~~Art. 23 - A execução das obras destinadas à captação de água subterrânea dependerá de Licença de Instalação, concedida pela Entidade Licenciadora, de conformidade com critérios definidos na Lei nº 14.249 de 17 de dezembro de 2010.~~

~~Parágrafo único: O processo de licenciamento ambiental e outorga do direito de uso dos recursos hídricos far-se-á de forma unificada, em regime de balcão único, sendo os requerimentos recebidos na Entidade Licenciadora~~

Art. 27 - A execução das obras destinadas à captação de água subterrânea dependerá de Licença de Instalação ou da Licença Simplificada concedida pela Entidade Licenciadora, de conformidade com critérios definidos na regulamentação da presente lei.

Art. 28 - A construção da obra de captação de água subterrânea deverá ser efetuada de acordo com as normas técnicas específicas adotadas pela entidade outorgante e pela entidade licenciadora e será subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas quantitativa ou qualitativamente pela exploração pretendida, cabendo a esses órgãos no que lhes couberem, definir essas condições em cada local solicitado.

Art. 29 - Após analisar o recebimento do requerimento no que concerne ao seu objetivo específico, devidamente acompanhado do PVE emitido pela Entidade Outorgante, a Entidade Licenciadora emitirá a LI - Licença de Instalação, ou a LS - Licença Simplificada, quando se tratar de poços de pequena vazão (até 60 m³/dia), destinados ao consumo residencial, instalações escolares, hospitalares, hoteleiras ou comerciais.

Parágrafo único – A emissão da LI ou da LS deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrega do requerimento na Entidade Licenciadora, observadas as ressalvas dos parágrafos 1º e 2º do art. 15 desta lei.

Subseção II

Da Licença de Operação

Art. 30 - Concluída a obra de captação de água subterrânea, o requerente ou responsável técnico deverá apresentar à Entidade Licenciadora, relatório detalhado de perfuração/construção contendo as informações necessárias à exploração da água subterrânea, conforme modelo específico definido pela Entidade Outorgante, de forma a possibilitar a expedição da competente Licença de Operação.

Art. 31 - No caso de regularização de obra de captação existente ou na renovação da Licença de Operação, deverá ser apresentado o relatório de manutenção da obra.

Art. 32 - As condições de exploração de água subterrânea em cada captação serão estabelecidas pela Entidade Outorgante por intermédio do Termo de Outorga.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA QUALIDADE E DA QUANTIDADE

Seção I

Do Programa Permanente de Conservação e Preservação das Águas Subterrâneas

Art. 33 - O Programa Permanente de Conservação e Preservação das Águas Subterrâneas - PPPAS a ser executado conjuntamente pela Entidade Outorgante de Recursos Hídricos e Entidade Licenciadora, terá as seguintes finalidades:

- I - avaliar continuamente as disponibilidades hídricas subterrâneas, coibindo a superexploração localizada ou regional do aquífero que incorra em risco de exaustão ou comprometimento na continuidade de sua exploração;
- II - analisar continuamente a qualidade química e bacteriológica das águas subterrâneas, identificando e procurando sanar ou minimizar os efeitos produzidos pelos focos de contaminação, evitando que processos de degradação venham a se alastrar em todo o aquífero;
- III - acompanhar continuamente a evolução da interface água doce/água salgada, nos aquíferos intersticiais costeiros, face ao aumento da exploração por novos poços perfurados;
- IV - realizar estudos e pesquisas no aquífero fissural visando melhor aproveitamento desse manancial;
- V - acompanhar a execução das ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, no que se refere às águas subterrâneas.

Seção II

Da Manutenção da Obra de Captação

Art. 34 - O relatório de manutenção periódica de captação de água subterrânea deverá, obrigatoriamente, ser remetido à Entidade Licenciadora pelo requerente ou responsável técnico, devidamente assinado pelo profissional habilitado pelo CREA-PE, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Seção III

Do Enquadramento da Água Subterrânea em Classes de Uso

Art. 35 - As águas subterrâneas deverão ser enquadradas em classes de uso de acordo com as diretrizes da Lei nº 12.084 de 30 de dezembro de 2005 e das normas federais de regência, em especial a Resolução CONAMA nº 396 de 3 de abril de 2008.

Seção IV

Da Proteção Sanitária e Qualidade da água

Art. 36 - Os poços tubulares, rasos ou profundos, deverão obedecer aos critérios de completação estabelecidos em Resolução da Entidade Outorgante.

Seção V

Das Áreas de Proteção, Restrição e Controle

Art. 37 - Tendo sido caracterizada a necessidade da implantação de medidas que assegurem a preservação dos aquíferos, conforme estabelece o art. 3º, serão estabelecidas e delimitadas áreas de proteção, restrição e controle.

§ 1º - Nas áreas a que se refere este artigo, a extração de águas subterrâneas poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos;

§ 2º - As áreas de proteção serão estabelecidas com base em estudos hidrogeológicos;

§ 3º - As áreas de restrição serão inseridas no “Mapa de Zoneamento Explotável” das águas subterrâneas conforme estabelece o art. 9º da presente Lei.

§ 4º - A resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que estabelecer áreas de controle deverá conter os elementos necessários à sua perfeita delimitação e a discriminação das concessões e autorizações a serem abrangidas.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 38 – Sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria, a fiscalização e a aplicação de sanções relativas às infrações cometidas ao meio ambiente obedecerão ao disposto na Lei nº 14.249 de 2010, e, quando se tratarem de infrações aos recursos hídricos à Lei nº 14.249 de 2010, a ao Decreto nº 38.752 de 22 de outubro de 2012.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O Programa Permanente de Conservação e Preservação das Águas Subterrâneas contará com recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias do Poder Executivo ou de outras fontes.

Art. 40 - O Poder Público incentivará a criação de Associações de Usuários das Águas Subterrâneas no sentido de auxiliar as ações públicas de preservação desse manancial de forma descentralizada e participativa.

Art. 41 - As captações e aproveitamentos das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, que são regidas por legislação própria, ficam sujeitas ao cadastro na Entidade Outorgante nos moldes dos arts. 9º, 10 e 11.

Parágrafo único – O Estado de Pernambuco, através das Entidades Outorgante e Licenciadora poderá celebrar convênios com a União, visando à integração de gestão das águas de que trata o *caput*.

Art.42 – Para fins no disposto nesta Lei, considera-se:

I – Entidade Outorgante: a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, ou quem venha a sucedê-la, e

II – Entidade Licenciadora: a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, ou quem venha a sucedê-la.

Art.43 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art.44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revoga-se a Lei nº 11.417 de 17 de janeiro de 1997.

PALÁCIO CAMPO DAS PRINCESAS

Em 26 de agosto de 2015

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANEXO 5:
PROPOSTA (PARCIAL) DE
REGULAMENTAÇÃO DA
LEI ORDINÁRIA 387/2015

Decreto nº _____, de _____ de 2016

Regulamenta a Lei nº _____ de ___/___/___ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 a Constituição Estadual e tendo em vista as Leis nº 12.984 de 30 de dezembro de 2005 e _____ de ___ de _____ de _____,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Da Finalidade e Amplitude

Art.1º - Este decreto regulamenta a Lei nº _____ de ___/___/___, que “dispõe sobre a conservação, a preservação e administração das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco”.

Art.2º - A conservação, a preservação e a administração das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco reger-se-ão pelas disposições das Leis nº 12.984 de 30 de dezembro de 2005 e _____ de ___ de _____ de _____, que regem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos nesse Estado, além do presente Decreto e dos dispositivos legais correlatas, Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, Lei nº 14.028 de 26 de março de 2010, Lei nº 14.249 de 17/12/2010, Lei nº 14.804 de 29/10/2012, Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, Decreto nº 38.752 de 22/10/2012, Resolução CONAMA nº 396 de 03/04/2008 e Resolução CNRH/MMA nº 153, de 17/12/2013, Resolução CRH nº 10/2009 de 03/12/2009, Resolução CRH nº 01/10 de 31/03/2010 e Resolução CRH nº 01/2011 de 06/06/2011.

Art.3º - As águas subterrâneas em questão podem estar localizadas no subsolo ou dele originarem em forma de exutórios naturais (fontes).

§ 1º - As águas superficiais que forem infiltradas no subsolo, natural ou artificialmente, passam a condição de águas subterrâneas;

§ 2º - Perdem a condição de águas subterrâneas aquelas que, mesmo se originando de exutórios naturais, escoem na superfície constituindo a drenagem superficial como rios, riachos, córregos, ou se acumulem em forma de lagoas, lagos e formas similares.

SEÇÃO II

Das Ementas dos Instrumentos Legais

Art.4º - Para efeito deste Decreto e da lei por ele regulamentada, as leis, decretos e resoluções que lhes subsidiaram apresentam as ementas seguintes:

- a) Lei Estadual nº 12.984 de 30/12/2005: “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências”;
- b) Lei Estadual nº _____ de ___/___/___, que “dispõe sobre a conservação, a preservação e administração das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco”;
- c) Lei Federal CC/PR nº 11.445 de 05/01/2007: “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis nºs 6.766, de 10/12/79, 8.036, de 11/05/90, 8.666, de

- 21/06/93, 8.987 de 13/02/95; revoga a Lei nº 6.528, de 11/05/78 e dá outras providências”.
- d) Lei Estadual nº 14.028 de 26 de março de 2010: “cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, e dá outras providências”;
 - e) Lei Estadual nº 14.249 de 17/12/2010: “dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências”;
 - f) Lei Estadual nº 14.804 de 29/10/2012: “regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências”;
 - g) Decreto Federal CC/PR nº 7.217, de 21/06/2010: “Regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”.
 - h) Decreto Estadual nº 38.752 de 22/10/2012: “estabelece procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências”;
 - i) Resolução Federal CONAMA nº 396 de 03/04/2008: “dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências”;
 - j) Resolução Federal CNRH/MMA nº 153, de 17/12/2013: “estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território Brasileiro”;
 - k) Resolução Estadual CRH nº 10/2009 de 03/12/2009: “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Análises Físico-químicas e Bacteriológicas com parâmetros físico-químicos e bacteriológicos específicos, com coleta e análise de amostras de água de mananciais subterrâneos exclusivamente por laboratórios especializados, e dá outras providências”;
 - l) Resolução Estadual CRH nº 01/2010 de 31/03/2010: “dispõe sobre a obrigatoriedade da Manutenção de Poços Tubulares com elaboração e apresentação de Relatório Técnico por Formulário Padrão e dá outras providências”;
 - m) Resolução Estadual CRH nº 01/2011 de 06/06/2011: “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes de bombeamento de PRODUÇÃO e de AQUÍFERO com elaboração e apresentação de Relatório Técnico e dá outras providências”.

Das Definições

Art.5º - Para efeitos deste Decreto e da lei por ele regulamentada, entende-se por:

I – *Administração ou Gestão*: conjunto de ações governamentais destinadas ao controle do uso das águas subterrâneas, relacionadas a:

- a) A avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e o planejamento do seu aproveitamento racional;
- b) O licenciamento, a outorga, o monitoramento e a fiscalização do uso dessas águas;
- c) A aplicação de medidas relativas à conservação, proteção e a preservação quantitativa e qualitativa das águas subterrâneas;
- d) A aplicação de sanções ao descumprimento dos documentos legais

II – *Águas subterrâneas*: as águas que se localizam no sub-solo preenchendo os poros das rochas granulares, cavernas de rochas solúveis ou fraturas das rochas cristalinas, ou emergem na superfície em forma de exutórios naturais (fontes), podendo ser suscetíveis de extração pelo homem.

III – *Áreas de Proteção, Restrição e Controle*: as áreas de proteção são as que estabelecem limites dentro dos quais deverá haver restrição de ocupação e de determinados usos

que possam vir a comprometer o aproveitamento das águas subterrâneas; as áreas de restrição contêm condicionantes à exploração do aquífero tais como a limitação de vazão explorada; e as áreas de controle visam impedir a depleção acentuada dos níveis d'água no aquífero e até mesmo a sua exaustão, com condicionamento à recarga natural ou artificial.

IV – *Atividade antrópica*: ação desenvolvida pelo homem, no caso específico de contaminação, relacionada a lançamento de produtos tóxicos de natureza química ou orgânica, tais como: efluentes industriais, chorume de lixões, chorume de cemitérios, derrame de produtos de hidrocarbonetos (gasolina e óleos combustíveis), esgotos sanitários, defensivos agrícolas tóxicos, mineração, dentre outros.

V – *Aquífero*: meio sedimentar poroso ou rocha fraturada, dotado de permeabilidade, capaz de armazenar e liberar água naturalmente ou por captação artificial; no meio sedimentar denomina-se de *aquífero intersticial*, no meio cristalino, *aquífero fissural* e no meio calcífero, de *aquífero cárstico-fissural*; quando o aquífero se acha submetido apenas à pressão atmosférica é designado de *aquífero livre ou freático*, enquanto na condição de estar submetido a pressões superiores, exercidas por camadas impermeáveis que lhe recobrem, é considerado como *aquífero confinado*.

VI – *Balanco hidrogeológico*: avaliação entre as entradas e saídas de água no reservatório subterrâneo, para o que são definidos os seguintes parâmetros:

- a) *Reserva*: volume de água acumulada no aquífero, incluindo os volumes renováveis nos períodos de precipitação – reservas reguladoras - e os volumes não passíveis de flutuações sazonais – reservas permanentes;
- b) *Potencialidade*: volume de água subterrânea armazenada no aquífero, susceptível de ser utilizado anualmente, podendo incluir uma parcela das reservas permanentes;
- c) *Disponibilidade*: parcela da potencialidade de água subterrânea que pode ser explorada anualmente, sem prejuízos ao aquífero nem ao meio ambiente; o volume que pode ser extraído a partir de captações já existentes corresponde à *disponibilidade instalada*;
- d) *Recursos exploráveis* – volume que ainda pode vir a ser explorado do aquífero, além daquele que já vem sendo explorado

VII - *Balcão único*: onde o usuário deverá dar entrada na documentação solicitando o licenciamento e a outorga de uso da água, em um único lugar, no caso a Entidade Licenciadora – CPRH.

VIII - *Captação e exploração do aquífero*: ato de retirar e usar, respectivamente, a água contida no aquífero através de poços tubulares ou amazonas ou outro tipo de obra, bem como de águas de origem subterrânea que ressurgam na superfície na forma de fontes, sendo extraída manualmente ou por bombeamento.

IX – *Conservação*: utilização racional de um recurso natural, de modo a otimizar o seu rendimento, garantindo a sua renovação ou auto-sustentação.

X – *Contaminação*: introdução natural ou artificial de elementos químicos ou biológicos nocivos à saúde

XI – *Cunha salina*: penetração de água salgada nos aquíferos costeiros quando o equilíbrio entre a água doce continental e a água salgada oceânica é comprometido por uma super-exploração.

XII - *Enquadramento em classes de uso*: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um aquífero, conjunto de aquíferos ou porção desses, de acordo com os usos preponderantes pretendidos ao longo do tempo.

XIII – *Espaço anelar*: zona localizada entre a parede do poço perfurado e o seu revestimento.

XIV – *Exaustão do aquífero*: retirada da água do aquífero até o limite de sua captação, situação em que os exutórios artificiais ultrapassam as recargas naturais.

XV – *Exutório*: saída da água do aquífero por meio natural, em retorno à superfície alimentando a drenagem superficial, ou artificial por meio de bombeamento em obras hídricas de captação.

XVI – *Licenças ambientais*: autorizações emitidas pela entidade licenciadora, para a perfuração do poço – licença de instalação – ou para o uso da sua água – licença de operação.

XVII – *Mapa de Zoneamento Explorável*: configuração em planta, das condições atualizadas de exploração e uso das águas subterrâneas, no qual são delimitadas zonas de distintas condições e restrições para a utilização da água do aquífero, sobretudo de vazões máximas a serem captadas.

XVIII – *Monitoramento*: medição ou verificação de parâmetros de qualidade ou quantidade das águas subterrâneas, em frequência obrigatória, conforme estabelecido em legislação vigente.

XIX – *Observações hidrométricas*: verificação e medição dos valores indicados no hidrômetro colocado na saída de um poço para registro dos volumes captados de água do aquífero

XX – *Outorga*: documento emitido pela entidade outorgante concedendo direito ao usuário de usar a água subterrânea captada.

XXI – *Perfuração e completação do poço*: execução de furo em rocha e posteriores atividades como colocação de revestimento e filtros, encascalhamento, cimentação, limpeza e desenvolvimento do poço.

XXII – *Poço tubular*: perfuração na rocha sedimentar ou cristalina, a partir de equipamento motorizado ou manual, total ou parcialmente revestido com tubos de metal ou plástico, destinado a captar água subterrânea. Se a água se eleva espontaneamente desde o local onde é encontrada, o poço é denominado de poço artesiano e se essa elevação se processa acima da superfície do solo o poço é denominado de poço artesiano surgente ou poço jorrante.

XXIII – *Poço amazonas*: escavação no solo ou rocha, com diâmetro na escala de metro, revestido com tijolos ou tubos de concreto ou plástico, destinado a captar água subterrânea do aquífero freático.

XXIV – *Preservação*: ação de prevenção contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação das águas subterrâneas.

XXV – *Proteção sanitária*: ação destinada a resguardar o aquífero de uma degradação da qualidade por infiltração de substâncias contaminantes no espaço anelar.

XXVI – *Recarga*: realimentação de um aquífero que pode ser de forma natural por precipitação pluviométrica, infiltração de águas superficiais, ou de um aquífero para outro, e de forma artificial por injeção de águas da superfície.

XXVII – *Superexploração*: extração de água de um poço em volumes que excedem a capacidade de recuperação do aquífero pela recarga, com depleção regional de níveis, podendo resultar em exaustão, salinização ou subsidência.

XXVIII – *Salinização*: processo de aumento do teor de sais contidos no aquífero, tornando a água imprópria para o consumo humano.

XXIX – *Subsidência*: fenômeno de rebaixamento da superfície do terreno devido à remoção de suporte subterrâneo, em função da extração de água contida nos interstícios dos grãos dos sedimentos.

XXX – *Usuário da água subterrânea*: o proprietário do poço para o qual é emitida a outorga e a licença para uso da água captada.

XXXI – *Vulnerabilidade*: Como vulnerabilidade de um aquífero, define-se o maior ou menor grau de disponibilidade que esse aquífero apresenta de sofrer uma contaminação. Depende fundamentalmente de três fatores: modo de ocorrência (livre ou confinado), características geológicas (litologia, granulometria e grau de compactação) e profundidade do nível hidrostático.

CAPÍTULO II

Da Gestão das Águas Subterrâneas

SEÇÃO I

Do Órgão Normatizador e Deliberativo

Art.6º - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, de que trata a Lei 12.984/2005 caberão as ações de normatização e deliberação relativas à formulação, implantação, execução, controle e avaliação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art.7º - A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas pertencente ao CRH, instituída pela Resolução CRH nº 02 de 18/12/2001 terá por objetivo a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado, e terá por competências:

- I – Discutir e propor diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas, levando em conta, sua interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico;
- II – Discutir e propor a integração das legislações pertinentes à exploração e à utilização racional destes recursos, aí incluída a legislação referente à outorga e ao licenciamento ambiental, bem como à cobrança pelo uso da água;
- III – Discutir e propor medidas de proteção aos aquíferos;
- IV – Analisar e propor ações visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos, e
- V – Outras, que vierem a ser delegadas pelo CRH.

SEÇÃO II

Do Órgão Gestor

Art.8º - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC, através da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos – SRH, do Estado de Pernambuco, desempenhar as funções de órgão gestor, cabendo-lhe exercer as ações nos campos de pesquisas, estudos, avaliações, cadastramento das obras de captação, outorga do uso da água, controle da exploração, fiscalização e acompanhamento da sua interação com as águas superficiais e meteóricas.

Art.8º - Deverá a SDEC/SRH executar, complementar ou atualizar os estudos para avaliação das reservas, potencialidades e disponibilidades de águas subterrâneas, que resultará no balanço hidrogeológico de entradas e saídas de água no sistema hidrogeológico, assim como de vulnerabilidade dos aquíferos em todo o Estado de Pernambuco, direta ou indiretamente.

Art.9º - Os estudos a que se refere o artigo anterior deverão integrar juntamente com aqueles referentes aos demais componentes do ciclo hidrológico, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como os Planos Diretores das Bacias Hidrográficas, conforme artigos 9º e 47 da Lei 12.984/2005.

Parágrafo único: O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas se configuram como documentos primordiais do planejamento, visando o aproveitamento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

SEÇÃO III

Da Entidade Outorgante

Art.10 – À Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, criada pela Lei nº 14.028 de 26 de março de 2010, encarregada da execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e da regulação do uso da água, no âmbito dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos em que lhe forem delegados, bem como realizar monitoramento hidrometeorológico e previsões de tempo e clima no Estado, caberá e emissão da outorga de direito do uso da água subterrânea, bem como o monitoramento quantitativo do aquífero e a fiscalização.

SEÇÃO IV

Da Entidade Licenciadora

Art.11 – À Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, reformulada pela Lei nº 13.968/2009, caberá a emissão das licenças de instalação e de operação para execução de obras de captação de águas subterrâneas, como também o monitoramento qualitativo e a fiscalização.

SEÇÃO V

Das demais Entidades Relacionadas às Águas Subterrâneas

Art.12 – Caberá à Secretaria de Saúde a fiscalização das águas subterrâneas destinadas ao consumo humano, quanto ao atendimento dos padrões de potabilidade.

Art.13 – Deverá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através da empresa concessionária de abastecimento público de água, a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, colaborar com a SRH, no planejamento da utilização da água subterrânea visando o abastecimento humano.

Art.14 – Deverá a Secretaria de Agricultura colaborar intimamente com a SRH no planejamento da utilização da água subterrânea visando o abastecimento no meio rural e ao aproveitamento hidroagrícola.

Art.15 – Deverá a Secretaria de Planejamento colaborar com a SRH, para o planejamento do aproveitamento racional das águas subterrâneas, visando a compatibilização com o orçamento anual do Estado.

ANEXO 6:

**ALTERA O ARTIGO 34 DO REGIMENTO
INTERNO DO CRH**



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Resolução CRH nº 004, de 16 de novembro de 2016.

Altera o artigo 34, da Seção IV, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso das suas competências e atribuições e,

Considerando que o artigo 34 da Seção IV do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos estabelece que a ausência de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por cinco alternadas, no decorrer de um biênio, implicará na exclusão da instituição e sua substituição por outra pelo CRH;

Considerando que as câmaras do CRH em sua maioria possuem um regime de reuniões de uma por mês, ou seja, de 12 reuniões anuais ou 24 no biênio;

Considerando ser possível um regime de reuniões ordinárias e/ou extraordinárias bimensal ou maior, o que implica o total no biênio de 48 seções ou mais, alterando assim o percentual de faltas passíveis de exclusão da entidade,

RESOLVE:

Alterar o Art.34 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34 – A ausência de membros da Câmara Técnica por três reuniões ordinárias consecutivas ou por cinco alternadas no decorrer de um biênio, quando a câmara adotar um regime de uma reunião a cada mês, ou no decorrer de um ano, quando o regime da câmara for de reunião bimensal, implicará na exclusão da instituição por ele representada, quando será escolhida nova instituição pelo CRH.

§ 1º - No caso das câmaras que façam duas reuniões por mês, ao cabo de um ano a contagem de faltas será zerada e no ano seguinte todos os membros iniciam uma nova contagem.

§ 2º - O prazo inicial para contagem das faltas será no início da representação da entidade na câmara técnica, independente do mês do ano.

Esta resolução entrará em vigor a partir da sua aprovação no CRH, sendo retroativa ao início do presente ano de 2016.

Recife, 16 de novembro de 2016.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

Presidente do CRH

ANEXO 7:

**“ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS
PARA OBTENÇÃO DE OUTORGA DO DIREITO DE
USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM ALUVIÕES
LOCALIZADOS EM LEITOS DE RIOS
INTERMITENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO”.**



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Resolução CRH n° 005, de 16 de novembro de 2016.

Estabelece normas e procedimentos para obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizadas em leitos de rios intermitentes no Estado de Pernambuco.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso das suas competências e atribuições e,

Considerando a necessidade de regulamentar a exploração de sedimentos depositados no leito fluvial, incluindo a calha viva e os terraços aluviais, para assegurar a oferta de insumos para a construção civil;

Considerando a importância de preservar o aquífero aluvial dos rios intermitentes que constitui patrimônio social em forma de cisterna natural, quando secam os reservatórios de superfície na região;

Considerando o disposto no item IV do Art.16 da Lei 12.984, de 30/12/2005, denominada de Lei das Águas, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Recursos Hídricos.

RESOLVE:

Art.1º - Estabelecer normas e procedimentos para emissão de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizados em leitos de rios intermitentes no Estado de Pernambuco, visando a preservação do aquífero aluvial.

§ 1º - Entende-se como aluvião, todo depósito de sedimentos transportados pelo rio ou riacho, de granulometria variável incluindo argila, silte, areias de fina a grossa e cascalho assim como as composições granulométricas mistas, tais como areia argilosa, argila arenosa, ou equivalentes.

§ 2º - O aquífero aluvial corresponde ao depósito de aluviões saturado de água, em condições de ser explorado manual ou mecanicamente pelo homem.

Art.2º - A exploração de aluviões de rios intermitentes deverá seguir as normas e procedimentos contidos na Resolução CONSEMA n° 01/2013, de 26 de abril de 2013.

Art.3º - Ao concluir a pesquisa o empreendedor deverá apresentar à entidade outorgante de recursos hídricos de Pernambuco, relatório circunstanciado do resultado dos estudos, com indicação dos volumes que poderão vir a ser explorados, devidamente assinado pelo geólogo ou engenheiro de minas responsável e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Sistema CREA/CONFEA.

Art.4º - O relatório de pesquisa deverá incluir além das exigências contidas na Resolução 01/2013 do CONSEMA, os seguintes documentos:

- a) Planta de Localização e situação, incluindo área requerida no processo DNPM;
- b) Memorial descritivo da poligonal da área requerida no DNPM e da área estudada a ser licenciada;
- c) Planta plani-altimétrica da área do requerimento acompanhado com fotos do RN - Referência de Nível;
- d) Planta detalhada da malha de sondagens contendo os perfis transversais e longitudinais, mostrando a zona sujeita a exploração de areia e indicando as locações das intervenções porventura existentes, conforme estabelecido no art.3º da Resolução CONSEMA 01/2013;
- e) Planilha contendo o memorial do cálculo da cubagem medida e da cubagem efetivamente explorável, em relação ao nível freático;
- f) Declaração emitida pelo gestor municipal de que a área a ser explorada atende aos requisitos do art.3º da Resolução CONSEMA 001/2012, atestando a veracidade da planta de detalhe apresentada no relatório, no que concerne aos referidos requisitos;
- g) Outros documentos quando necessário a critério do órgão outorgante.

Parágrafo único: Deverá o requerente adotar para fins de elaboração da planta plani-altimétrica, um RN dentro da poligonal pesquisada, mantendo-o preservado e sinalizado durante a vigência do título minerário.

Art.5º - A entidade outorgante de recursos hídricos poderá autorizar a exploração de aluviões quando a preservação do aquífero aluvial for constatada no relatório de pesquisa prévia, ou negada, no caso de risco iminente de comprometimento deste aquífero, pela importância social que ele representa para a região.

Art.6º - Quando a medição da superfície freática ocorrer depois de passados mais de cinco meses em que cessou o escoamento superficial do rio, ficará o empreendedor obrigado a refazer a medição dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 6º da Resolução CONSEMA 001/2013, após o final do primeiro período de escoamento superficial, a fim de caracterizar o “nível de referência da superfície freática” e estabelecer em definitivo a zona sujeita a exploração do depósito aluvial. Esta segunda medição deverá levar em consideração a cota inicial do terreno antes do início da operação de mineração;

Art.7º - Na situação descrita no artigo anterior e até que seja efetuada a medição dentro do período estabelecido na Resolução CONSEMA 001/2013, será admitida a exploração do depósito aluvial até o limite máximo de 20% da sua espessura total, desde que não venha a atingir o topo da superfície freática do aquífero aluvial.

Art.8º - A outorga de que trata o art. 1º desta Resolução, terá o prazo de validade de até 3 (três) anos e será exigido o relatório anual de execução da atividade outorgada, devidamente

elaborado por profissional habilitado nos termos do Art. 3º, especificando a situação do depósito aluvial e do nível da água.

Art.9º - No caso de renovação ou de nova outorga em área já explorada, não poderá ocorrer nova exploração até que haja a recuperação da área tomando com base o descrito no art.4º, alínea c, da outorga original.

Art.10 - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 16 de novembro de 2016.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

Presidente do CRH

ANEXO 8:

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE POÇOS E OUTRAS OBRAS DE CAPTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS LICENCIADOR E REGULADOR DOS RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Resolução CRH n° 006, de 16 de novembro de 2016.

Dispõe sobre os procedimentos para a regularização de poços e outras obras de captação junto aos órgãos licenciador e regulador dos recursos hídricos subterrâneos e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais n° 12.984/2005 e 11.427/97, com respectivo decreto de regulamentação n° 20.423/98, na Lei Estadual n° 14.249/10 e Resoluções Estaduais do CRH n° 01/2009 e 10/2009, 01/2010 e 01/2011 e Decreto Estadual n° 38.752 de 22/10/2012

Considerando que o Decreto n° 20.423 de março de 1998 estabeleceu que o prazo de 6 (seis) meses para cadastramento de poços já existentes seria contado a partir da sua publicação sob pena das sanções previstas naquele instrumento legal;

Considerando a proposta da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco;

Considerando a necessidade de regularizar o poço existente perfurado clandestinamente e seu devido cadastramento no órgão gestor de recursos hídricos; e

Considerando a necessidade de orientar tanto os interessados na regulamentação do poço como os integrantes dos órgãos licenciador e outorgante dos recursos hídricos,

RESOLVE:

Art.1º - Para efeito desta resolução considera-se poço irregular, todo aquele que se encontre em cometimento das infrações de caráter leve, grave ou gravíssima, relacionadas ao art.77 do Decreto Estadual 20.423/98.

Art. 2º - Os poços ou outras captações hídricas subterrâneas que não tenham sido cadastrados quer por não haver requerido licenciamento, quer por ser isento de licença ambiental e outorga de acordo com o art.21 do decreto citado no art.1º, são considerados irregulares e clandestinos,

devendo ser providenciada a sua regularização junto aos órgãos competentes, a fim de que possam continuar operando.

Art.3º - O poço clandestino submete o proprietário infrator, bem como a empresa que o perfurou de maneira irregular, ao pagamento de uma multa conforme estabelecido nos Decretos nº 20.423/98 e 38.752/2012, cujo valor ficará a critério da entidade autuante, a depender de cada caso específico e da gravidade da situação.

§ 1º. A caracterização de infração leve, grave ou gravíssima deverá obedecer aos critérios constantes do art.77 do Decreto nº 20.423/98;

§ 2º. Os critérios de agravantes e atenuantes nas sanções a serem aplicadas serão determinados pela entidade autuante;

§ 3º. A empresa responsável pela perfuração do poço ficará sujeita às multas referidas no caput deste artigo nos seguintes casos:

- a) Quando tenha perfurado o poço sem a apresentação pelo interessado, da necessária Licença de Instalação;
- b) Quando não tiver entregado ao interessado, devidamente protocolado, o Relatório de Conclusão do poço, após a perfuração e completação, contendo inclusive o perfil litológico descritivo e os dados de teste de vazão e as análises físico-químicas e bacteriológicas, de acordo com o art. 30 do Decreto 20.423/98.

§ 4º. Além da multa o infrator obriga-se a apresentar toda a documentação e dados do poço exigidos pelas entidades licenciadora e outorgante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da autuação;

§ 5º. Constituirá uma situação atenuante ao interessado na regularização do poço, a apresentação da documentação comprobatória da contratação da empresa que perfurou o poço, com respectiva ART do técnico responsável

§ 6º. O pagamento da multa deverá ser processado em nome da entidade fiscalizadora que proceder a autuação.

Art.4º - Estarão isentos do pagamento da multa sujeitando-se, todavia, ao prazo de legalização previsto no artigo anterior, o interessado que tenha dado entrada na entidade licenciadora de um requerimento, comprovado pelo recibo de protocolo da mesma e não obtido a devida licença de instalação no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único: o prazo de 30 (trinta) dias somente começa a ser contado a partir da entrega de todos os documentos exigidos em anexo ao requerimento do interessado na perfuração do poço, devendo o interessado atender a todas as solicitações e exigências pendentes, no que dispõe o art. 26 do Decreto nº 20.423/98.

Art.5º - Os documentos exigidos para regularização do poço a serem anexados ao requerimento do interessado, são:

- a) Cópia do Contrato Social, Estatuto, Ata de Reunião para pessoa jurídica, ou RG do proprietário do poço no caso de pessoa física, devidamente autenticados;
- b) Cópia do relatório de perfuração do poço, contendo: dados do interessado, localização com coordenadas geográficas, estrutura do poço (profundidade e diâmetro da

perfuração, bem como tipo de revestimento e filtros, com localização respectiva), preenchimento do espaço anelar (encascalhamento e cimentação), descrição do perfil litológico quando tenha sido efetuado, dados das análises físico-química e bacteriológica efetuadas, dados do teste de vazão do poço, e perfilagens geofísicas (quando efetuadas).

- c) Teste de Bombeamento, com ART, conforme Resolução CRH nº 01 de 25/03/2009;
- d) Análise Físico-Química e Bacteriológica da água captada pelo poço, conforme Resolução CRH nº 10/09 de 03/12/2009;
- e) Relatório de Manutenção, caso já tenha sido executado, com ART, conforme Resolução CRH nº 01/10 de 31/03/2010;
- f) Foto do hidrômetro com imagem da leitura e do nº de série além da data da leitura;
- g) Boleto bancário da taxa de licenciamento, fornecido pela entidade licenciadora devidamente quitado.

Parágrafo único: no caso da inexistência da documentação relacionada à alínea **b**, o interessado obriga-se a realizar um estudo hidrogeológico contemplando:

- Análise sobre a geologia e hidrogeologia local com dados técnicos dos poços circunvizinhos
- Perfilagem óptica com dados do revestimento e filtros do poço, inclusive diâmetros;
- A construção, quando ausente, de uma laje de proteção sanitária em torno do poço
- ART do técnico responsável pelo estudo

Art.6º - Depois de cumpridas as exigências contidas no artigo anterior e do pagamento da multa, a entidade licenciadora emitirá uma Licença de Operação a qual será levada pelo interessado à entidade outorgante que emitirá a Outorga de Uso da Água, com base nos critérios que estabelecem limites da vazão de exploração.

Parágrafo único: De posse dos dois documentos o interessado estará habilitado a fazer uso do seu poço ou outra obra de captação.

Art.7º - Decorridos os 30 (trinta) dias para entrega dos documentos a que se refere o art.5º sem que o interessado os entregue, o poço será lacrado pela entidade licenciadora até que sejam atendidas as exigências.

Parágrafo único: caberá prorrogação desse prazo em conformidade com os critérios adotados pela entidade autuante.

Art.9º - Após 90 (noventa) dias em que foi efetuado o lacre, sem que o interessado consiga atender às exigências para sua regularização, o poço será devidamente cimentado pela entidade licenciadora, segundo as normas regulamentares desse procedimento.

Art.10 - O interessado será autuado para efetuar à entidade licenciadora o pagamento do serviço de cimentação do poço por ela efetuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art.11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se eventuais dispositivos em contrário.

Recife, 16 de novembro de 2016.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

Presidente do CRH

ANEXO 9:

**PARECER TÉCNICO RELATIVO À
CONSULTA DO SECRETÁRIO
EXECUTIVO DE RECURSOS
HÍDRICOS**

PARECER TÉCNICO CTAS/CRH nº 01/2016

Parecer Técnico relativo à Consulta do Secretário Executivo de Recursos Hídricos a respeito do Pedido de Reconsideração apresentado pela BIG BEN S.A ao Auto de Infração com Advertência, nº MA 041/2015, de autoria da APAC - Agência Pernambucana de Águas e Clima, emitido em 10/11/2015. Em anexo, apresenta-se o Relatório de Vistoria elaborado pela APAC.

1. Sobre o objeto e tramitação dos autos de Infração
 - a) A fiscalização da APAC constatou em visita ao local do poço em 05/09/2013, em terreno do usuário BIG BEM na Av. Rosa e Silva, nº 745, bairro dos Aflitos nesta cidade, que existia um poço e que o mesmo se encontrava em pleno funcionamento;
 - b) O referido poço havia sido outorgado ao anterior proprietário do terreno, porém a validade da outorga vencera em 04/06/2006;
 - c) Em vista da irregularidade a APAC emitiu em 05/09/2013 um Auto de Infração para a regularização do poço em questão em virtude de estar o usuário captando água subterrânea sem o devido Termo de Outorga de Direito de Uso da Água, conforme preceitua o Inciso I do art.21 do Decreto Estadual nº 38.752/2012;
 - d) Em 10/11/2015 verificou-se que não houve por parte da empresa autuada a devida regularização, pelo que foi emitido o Auto de Infração com Advertência, nº MA041/2015, no qual a recorrente era alertada da possibilidade de ser aplicada uma multa no valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - e) Em 10/12/2015 foi interposto pela Recorrente para a Câmara de Fiscalização, o recurso administrativo contestando o Auto de Infração com Advertência nº MA041/2015, tendo sido aberto o processo 021/2015-CF;
 - f) A Câmara de Fiscalização-CF avaliou em 16/12/2015 o recurso interposto pela Recorrente, porém não foi o mesmo reconhecido por descumprimento do Art.15,

Inciso II, do Decreto de Fiscalização nº 38.752/2012 que exige: “a identificação completa do recorrente, com a juntada de cópia autenticada da cédula de identidade e, quando for o caso, do Estatuto em vigor e da ata da última eleição da Diretoria!;

- g) A Câmara de Fiscalização enviou ao Recorrente o Ofício 023/2015-CF, comunicando a decisão da Câmara, o qual foi recebido em 23/12/2015.

2. Dos argumentos de defesa do Recorrente

- *O imóvel encontra-se há muito tempo com o poço desativado;*
- *Existe o fornecimento de água através da Compesa, Matrícula 57841265*

3. Do entendimento da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas

- I. No ato de visita do fiscal da APAC foi constatado que o mesmo se achava em operação, ao contrário do que assegura a recorrente;
- II. O fato de existir fornecimento d'água da COMPESA não exime o recorrente de usar simultaneamente o poço, como vêm fazendo a maioria dos proprietários de poço na Região Metropolitana do Recife.
- III. Estando o poço em uso com a outorga vencida caberia ao recorrente a adoção de uma das duas medidas administrativas seguintes:
 - Solicitar da APAC a regularização da licença de operação e da outorga de uso da água do poço;
 - Solicitar da APAC a devida permissão para efetuar a cimentação do poço.
- IV. Considerando que ainda não foi lavrada nenhuma multa, cabe ao requerente optar por uma das alternativas acima descritas.
- V. Enquanto não houver uma definição do requerente, a APAC irá lacrar o poço para impedir a continuidade do uso da água subterrânea no poço.
- VI. **A CTAS é de parecer conclusivo que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos indefira o Pedido de Reconsideração interposto pela requerente em 07 de janeiro de 2016.**

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Recife, 01 de fevereiro de 2016

Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

ANEXO 10:
CORRESPONDÊNCIAS EMITIDAS
PELO CTAS



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Águas Subterrâneas

CTAS/CRH nº 001/2016

Recife, 19 de Janeiro de 2016

Ilmo. Sr.

Dr. Thiago Arraes de Alencar Norões

M.D. Presidente do Conselho de Recursos Hídricos

Prezado Senhor,

Temos a satisfação de encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, representado por V.Sa., o relatório anual das atividades desempenhadas pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS, relativo ao ano de 2015 recém-encerrado.

Queremos agradecer todo o apoio que nos foi concedido no exercício das atribuições inerentes a esta Câmara Técnica e, ao mesmo tempo, desejar a V.Sa. e toda a família, os nossos votos de um 2016 pleno de realizações.

Atenciosamente,

Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 002/2016

Recife, 19 de Janeiro de 2016

Ilmo. Sr.

Dr. José Almir Cirilo

M.D. Secretário Executivo de Recursos Hídricos

Prezado Senhor,

Temos a satisfação de encaminhar à Secretaria Executiva de Recursos Hídricos, o relatório anual das atividades desempenhadas pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS, relativo ao ano de 2015 recém-encerrado.

Queremos agradecer todo o apoio que nos foi concedido no exercício das atribuições inerentes a esta Câmara Técnica e, ao mesmo tempo, desejar a V.Sa. e toda a família, os nossos votos de um 2016 pleno de realizações.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 003/2016

Recife, 20 de Janeiro de 2016

Ilmo. Sr.

Dr. Thiago Arraes de Alencar Norões

M.D. Presidente do Conselho de Recursos Hídricos

Prezado Senhor,

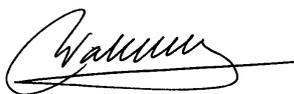
De acordo com o art. 34 do Regimento Interno do CRH, “A ausência de membros de Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas, ou por cinco alternadas, no decorrer de um biênio, implicará na exclusão da instituição por ele representada, quando será escolhida nova instituição pelo CRH”.

Na Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS, o Sr. Mario da Mota Limeira Filho, prefeito de Riacho das Almas faltou a cinco reuniões consecutivas, apesar das advertências que enviávamos alertando sobre a possibilidade de cancelamento da sua representação; tal foi o descaso que o referido membro da nossa CTAS sempre demonstrou, que não chegou sequer a indicar o seu suplente, ignorando as constantes solicitações que enviamos a esse respeito.

Dessa maneira, solicitamos de V.Sa. proceder ao cancelamento da representação da Prefeitura de Riacho das Almas, que seria substituída pela representação da AGP – Associação Profissional dos Geólogos de Pernambuco, primeira entidade da lista de interessados na participação da câmara.

Tal é o interesse que a AGP demonstra nessa representação que tem participado, como convidada, a todas as reuniões da CTAS, prestando sua contribuição ao desenvolvimento das ações que foram desenvolvidas no ano que ora se encerra.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 004/2016

Recife, 19 de Janeiro de 2016

Ilmo. Sra.

Débora L. Almeida Severo

M.D. Coordenadora CTALI

Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais

Prezada Senhora,

Temos a satisfação de encaminhar a esta Câmara o relatório anual das atividades desempenhadas pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS, relativo ao ano de 2015 recém-encerrado.

Aproveitamos a oportunidade para desejar a V.Sa. e toda a família, os nossos votos de um 2016 pleno de realizações.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 005/2016

Recife, 19 de Janeiro de 2016

Ilmo. Sr.

Marcelo Cauás Asfora

M.D. Diretor Presidente da

APAC-Agência Pernambucana de Águas e Clima

Prezado Senhor,

Temos a satisfação de encaminhar a esta Agência o relatório anual das atividades desempenhadas pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS, relativo ao ano de 2015 recém-encerrado.

Aproveitamos a oportunidade para desejar a V.Sa. e toda a família, os nossos votos de um 2016 pleno de realizações.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 006/2016

Recife, 20 de Janeiro de 2016

Ilmo. Sra.

Simone Nascimento [deSouza](#)

M.D. Diretora-Presidente da CPRH

Agência Estadual de Meio Ambiente

Prezada Senhora,

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas encontra-se no momento elaborando uma proposta de Resolução a ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH no sentido de regularizar os poços que foram perfurados sem as devidas licenças ambientais e outorga de uso da água.

Durante as discussões, foi proposto um artigo no texto legal em que seria concedida pela CPRH uma “licença provisória” com prazo limitado, para que o interessado providenciasse toda a documentação necessária para tal regularização, após o que, não sendo atendidas as exigências, seria o poço lacrado e sujeito a multa.

Na ocasião, a Srta. Andreza Carvalho, representante suplente da CPRH na CTAS comunicou que existe naquela agência um dispositivo semelhante, porém não vem sendo aplicado à perfuração de poços, mas a outros tipos de empreendimentos, como indústrias, obras civis, etc.

Consultamos V.Sa. sobre a viabilidade da implantação desse dispositivo pela CPRH, incluindo necessariamente um prazo para atendimento das exigências, o lacre do poço e a devida multa pela não atendimento até o limite do prazo.

No aguardo das considerações a esse respeito, aproveitamos a oportunidade para enviar os nossos votos de um profícuo 2016, extensivo a toda a família pessoal e funcionários dessa conceituada agência.

Atenciosamente,



Waldir D. Costa – Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 007/2016

Recife, 05 de maio de 2016

Ilmo. Sr.

Dr. Thiago Arraes de Alencar Norões

M.D. Presidente do Conselho de Recursos Hídricos

Prezado Senhor,

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS do Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CRH aprovou em reunião ordinária realizada em 02/05 p.p., com base nas justificativas a seguir apresentadas, que fosse solicitado ao egrégio CRH, requerer a retirada da ALEPE – Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária, nº 387/2015, enviado pelo SDEC – Secretaria de Desenvolvimento Econômico no ano p.p..

A decisão da CTAS acima exposta é fundamentada nos seguintes fatos:

1. A Lei nº 11.427 que “dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco” foi aprovada em janeiro de 1997;
2. Em março/2009 após exaustivo trabalho da CTAS, o CRH aprovou o texto de uma nova lei para as Águas Subterrâneas;
3. Somente em 2015 o SDEC encaminhou a proposta de lei (com sensíveis alterações em relação à proposta original aprovada no CRH) para o Governo Estadual que a dirigiu à ALEPE;
4. São então decorridos 7 (sete) anos da elaboração da nova proposta de lei aprovada em 2009 no CRH e ainda 19 (dezenove) anos da lei em vigor;
5. Inclusive a lei proposta em 2009 já se acha desatualizada e com inúmeros entraves com respeito a participação das entidades licenciadora CPRH (pertencente a outra Secretaria Estadual) e outorgante APAC.

Dessa maneira, a CTAS pretende rever o texto dessa lei em tramitação na ALEPE (ora na Comissão de Constituição e Justiça) a fim de adequá-la à situação vigente. Após as devidas alterações o texto voltará para aprovação do CRH ainda no corrente ano.

Certos de contar com a compreensão dos nobres conselheiros antecipamos os agradecimentos pela aprovação desse pleito, que se faz necessário e urgente.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

[Coordenador](#) da CTAS.



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Câmara Técnica de Águas Subterrâneas

CTAS/CRH nº 008/2016

Recife, 10 de maio de 2016

Ilmo. Sra.

Simone Nascimento de Souza

M.D. Diretora-Presidente da CPRH

Agência Estadual de Meio Ambiente

Prezada Senhora,

Na próxima segunda-feira 16 do corrente mês a CTAS – Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos irá discutir a questão do licenciamento para exploração de areias em leitos de rios secos e gostaríamos de contar com a participação dos técnicos dessa agência responsáveis por tais licenciamentos, Sr. Giovani Perazzo e Srta. Fabiola Valença.

Nesse sentido rogamos a V.Sa. o obséquio de liberar os referidos técnicos no horário das 9 as 12 hs a fim de participarem dessa reunião, pois essa demanda que chegou à esta Câmara Técnica está suscitando inúmeras reclamações, inclusive do Ministério Público, pelo que gostaríamos de esclarecer os questionamentos levantados e sugerir as alternativas mais adequadas à solução do problema.

Certos de contarmos mais uma vez com a sua compreensão, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 009/2016

Recife, 10 de maio de 2016

Ilmo. Sr.

Clênio Tores Filho

M.D. Gerente de Outorga da APAC

Agência Estadual de Água e Clima

Prezado Senhor,

Na próxima segunda-feira 16 do corrente mês a CTAS – Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos irá discutir a questão do licenciamento para exploração de areias em leitos de rios secos e gostaríamos de contar com a sua participação durante a reunião no horário das 9 as 12 hs, pois essa demanda que chegou à esta Câmara Técnica está suscitando inúmeras reclamações, inclusive do Ministério Público, pelo que gostaríamos de esclarecer os questionamentos levantados e sugerir as alternativas mais adequadas à solução do problema.

Certos de contarmos com a sua compreensão antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 010/2016

Recife, 10 de maio de 2016

Ilmo. Sr.

Marcos Holanda

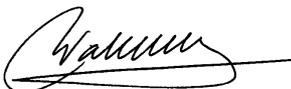
Departamento Nacional de Minas e Energia

Prezado Senhor,

Na próxima segunda-feira 16 do corrente mês a CTAS – Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos irá discutir a questão do licenciamento para exploração de areias em leitos de rios secos e gostaríamos de contar com a sua participação durante a reunião no horário das 9 as 12 hs, pois essa demanda que chegou à esta Câmara Técnica está suscitando inúmeras reclamações, inclusive do Ministério Público, pelo que gostaríamos de esclarecer os questionamentos levantados e sugerir as alternativas mais adequadas à solução do problema.

Certos de contarmos com a sua compreensão antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 011/2016

Recife, 04/07/2016

Ilmo. Sr.

Dr. José Almir Cirilo

Secretário da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos

Prezado Senhor,

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do CRH recebeu para analisar e emitir parecer, a Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente que *“Estabelece diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal com vistas ao fortalecimento dessa gestão integrada”*.

Pela leitura e análise dos termos da proposta de resolução, verificou-se que:

I – A resolução deveria ser aplicada apenas nas seguintes condições:

- a) Para aquíferos situados em bacias sedimentares, na condição de livres e em conexão com rios perenes
- b) Em regiões com precipitações pluviométricas inferiores a 2.000 mm/ano e superiores a 800 mm/ano.

Em função desses condicionantes a resolução será aplicada em reduzida área do território nacional.

II – A resolução pretende elaborar diretrizes para uma gestão integrada, com articulação entre a União, Estados e Distrito Federal, visando:

- a) Elaboração de planos de recursos hídricos
- b) Elaboração de marcos regulatórios para a gestão integrada
- c) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre a conectividade entre as águas superficiais e subterrâneas
- d) Implantação de novos postos de monitoramento fluviométrico.

III – Não pretende a resolução executar a gestão integrada.

Em função dessas conclusões, a CTAS é de PARECER que a pretensão do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente irá proporcionar os meios adequados à gestão que será realizada pelos Estados e Distrito Federal em rios estaduais e pela ANA em rios interestaduais e fronteiriços, devendo, portanto, receber a nossa aprovação e empenho no sentido de seu aprimoramento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos atentamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas

CTAS/CRH nº 012/2016

Recife, 22/08/2016

Da: CTAS - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas

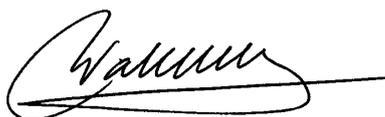
Para: APAC - Agência Pernambucana de Águas e Clima

Senhor Diretor,

A CTAS sentir-se-á honrada com a presença em suas reuniões do pessoal técnico da APAC que atua nas áreas de outorga, cobrança e fiscalização, sendo essa participação muito proveitosa não apenas para a equipe de APAC que ficará mais atualizada com os aspectos técnicos que envolvem a exploração das águas subterrâneas, mas também para a CTAS que poderá ser mais esclarecida com os aspectos funcionais dessas áreas administrativas.

A partir desse momento, considerem-se como convidados constantes os membros da CTAS que, a exemplo de Ricardo Valente, vêm dando uma excelente contribuição nos debates e sugestões apresentadas em nossas reuniões.

Atenciosamente,



Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

CTAS/CRH nº 013/2016

Recife, 14/09/2016

Da: CTAS - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas

Para: SDEC – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Senhor Secretário,

Tendo em vista o que preceitua o art.34 do Regimento do CRH, em que uma entidade não poderá faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5(cinco) alternadas, comunicamos que a representação do CREA-PE faltou seguidamente a 6(seis) reuniões desta CTAS, pelo que a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas, solicita que seja encaminhado expediente ao Presidente daquela entidade informando o seu desligamento desta Câmara.

Convêm salientar que em todas essas reuniões a CTAS na pessoa da Sra. Gizelda Rodrigues, enviou ao Sr. Joadson Santos representante titular do CREA, convite para as referidas reuniões de 18/07, 01, 15, 22 e 29/08 e ainda 12/09, com alerta do que preceitua o art.34 do Regimento Interno do CRH e nem uma mera justificativa de ausência foi enviada por aquele representante.

Convêm ainda salientar que durante as 17 (dezesete) reuniões ocorridas antes de 18/07 o representante suplente, Sr. Cristiano da Silva faltou a apenas uma reunião.

Sem mais para o presente subscrevemo-nos atentamente,



Waldir Duarte Costa – Coordenador da CETAS

CTAS/CRH nº 014/2016

Recife, 31/10/2016

Ilmo. Sr.

Dr. Thiago Arraes de Alencar Norões

M.D. Presidente do Conselho de Recursos Hídricos

Prezado Senhor,

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas após vinte e quatro reuniões realizadas no corrente ano vem apresentar para a devida apreciação e aprovação desse egrégio Conselho de Recursos Hídricos o material abaixo relacionado, cujos textos completos se encontram anexos ao presente documento:

1. Alterações no Projeto de Lei Ordinária nº 387/2015 que “Dispõe sobre a conservação, a preservação e administração das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco” que se encontra na Assembléia Legislativa do Estado.

As alterações incidiram apenas em dois dos artigos da proposta original, com desdobramentos necessários ao melhor entendimento do texto legal: o artigo 11 sobre o Parecer de Viabilidade de Exploração e o artigo 23 sobre a Licença de Instalação. As alterações se fizeram necessário tanto pelo apelo da comunidade que lida com as águas subterrâneas como pela posição adotada pela entidade licenciadora que não mais aceita o fluxo dos procedimentos de licenciamento com base no “balcão único”.

Convêm salientar que na última reunião do CRH o Dr. José Almir Cirilo que presidia a reunião se dispôs a acatar sugestões de alteração do Projeto de Lei em questão, oriundas dessa CTAS.

2. Proposta de Resolução que “Altera o artigo 34 da Seção IV do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos”

Essa resolução busca estabelecer critérios de paridade na questão das faltas dos membros das câmaras técnicas, tendo em vista que o número mínimo deve estar compatibilizado com o número de reuniões realizado por cada câmara.

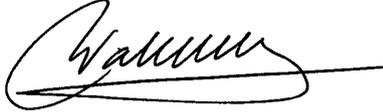
3. Proposta de Resolução que “Estabelece normas e procedimentos para obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizados em leitos de rios intermitentes no Estado de Pernambuco”.

Essa resolução objetiva estabelecer critérios mais claros para a concessão de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizados em

leitos de rios intermitentes, tendo em vista os aspectos dúbios contidos na Resolução CONSEMA 01/2013.

No aguardo das devidas providências na apreciação destas matérias de relevância para a gestão dos recursos hídricos do nosso Estado, apresentamos as mais respeitadas saudações.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Waldir', with a large, sweeping flourish underneath.

Waldir Duarte Costa

Coordenador da CTAS

ANEXO 11:
ATAS E LISTAS DE PRESENCAS DAS
REUNIÕES DA CTAS

